

**ILUSTRÍSSIMA SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA- RJ**

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 222/2022

Recurso Administrativo (Complemento)

STATLED BRASIL CONSTRUTORA E PARTICIPACOES S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.526.336/0001-46, com sede na Rodovia Ary Schiavo, 31716, Conrado, Miguel Pereira-RJ, CEP 26.900-000, ora representada por Diretor Sr. ROMUALDO INÁCIO SILVEIRA BOA VENTURA, apresentar complemento ao Recurso Administrativo anexado na Operadora BBMNET em 13/01/2023, em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 222/2022 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra Mansa, 16 de janeiro de 2023

STATLED BRASIL CONSTRUTORA E PARTICIPACOES S.A
CNPJ nº 10.526.336/0001-46

ESCRITÓRIO CENTRAL:

Av. José Silva de Azevedo Neto, 200
Bl 2 - Sala 404 • Barra da Tijuca
Rio de Janeiro/ RJ • 22775-056

SEDE OPERACIONAL:

Rodovia Ary Schiavo, 31.716
Km 31 • Conrado
Miguel Pereira/ RJ • 26900-000

FALE CONOSCO:

0800 887 0503 / 21 3272-0052
contato@statledbrasil.com.br
www.statledbrasil.com.br

SIGA NAS REDES:

@statledbrasil
/statledbrasil
/statled

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. Pregão Eletrônico nº: 222/2022

Recorrente: STATLED BRASIL CONSTRUTORA E PARTICIPACOES S.A.

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO URBANA/PRESIDENTE FUNDIP

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilma. Pregoeira, o recorrente apresenta COMPLEMENTO às razões pelas quais, no caso, a decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Cumprido esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação na plataforma da BBMNET, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

“15 – DOS RECURSOS

15.1 – Proferida a decisão que declarar o vencedor, após decorrido o prazo previsto no item 13.6, o Pregoeiro informará aos licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, por meio eletrônico, utilizando

ESCRITÓRIO CENTRAL:

Av. José Silva de Azevedo Neto, 200
Bl 2 - Sala 404 • Barra da Tijuca
Rio de Janeiro/ RJ • 22775-056

SEDE OPERACIONAL:

Rodovia Ary Schiavo, 31.716
Km 31 • Conrado
Miguel Pereira/ RJ • 26900-000

FALE CONOSCO:

0800 887 0503 / 21 3272-0052
contato@statledbrasil.com.br
www.statledbrasil.com.br

SIGA NAS REDES:

@statledbrasil
/statledbrasil
/statled

para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema www.bbmnetlicitacoes.com.br.

15.2 – Os memoriais de recurso e as contrarrazões serão oferecidos exclusivamente por meio eletrônico, no sítio, www.bbmnetlicitacoes.com.br opção RECURSO. 15.2.1 – Uma vez admitido o recurso com suas motivações recursais, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões recursais, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Portanto o presente pedido é plenamente tempestivo.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Barra Mansa publicou edital licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 222/2022, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS CORRESPONDENTES A ENGENHARIA ELÉTRICA NO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃOS DE OBRAS, através da BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS- BBMNET.

Na data de 13/01/2023 a Recorrente participou do certame regularmente, contudo, foi desclassificada, referente ao único item do pregão pelo seguinte motivo:

ESCRITÓRIO CENTRAL:

Av. José Silva de Azevedo Neto, 200
Bl 2 - Sala 404 • Barra da Tijuca
Rio de Janeiro/ RJ • 22275-056

SEDE OPERACIONAL:

Rodovia Ary Schiavo, 31.716
Km 31 • Conrado
Miguel Pereira/ RJ • 26900-000

FALE CONOSCO:

0800 887 0503 / 21 3272-0052
contato@statledbrasil.com.br
www.statledbrasil.com.br

SIGA NAS REDES:

@statledbrasil
/statledbrasil
/statled

Pregoeiro: Inabilitação do STATLED BRASIL CONSTRUTORA E PARTICIPACOES S.A. / Licitante 1: INABILITADA PELO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 13.1 DO EDITAL NÃO TENDO APRESENTADO PROPOSTA COMERCIAL

Inconformada, com o equívoco e/ou com o excesso de formalismo da pregoeira, uma vez que foram anexados na plataforma da BBMNET todos os documentos de habilitação e qualificação técnica solicitados no pregão, inclusive “Certificado 2106471 STYLUX Rev.01 - ASSINADO.pdf”, documento este exigido no Termo de Referência do Edital em fls. 26:

No que se refere as luminárias de LED, deverá a licitante à época da licitação, anexa a sua proposta de preços, apresentar o Certificado de conformidade dos produtos, emitido pelo INMETRO em conformidade com a portaria n° 62/2022, sob pena de desclassificação da proposta.

Portanto, a recorrente reconhece o equívoco no momento do upload do Anexo V, mas comprova a apresentação do conteúdo de sua proposta através da juntada do Certificado.

Ao contrário das demais licitantes que foram acertadamente inabilitadas e desclassificadas pela pregoeira, a recorrente somente não apresentou um simples Anexo na plataforma, fato este que poderá saneado e o Município aferir uma economia de aproximadamente 26,53% (vinte e seis e cinquenta e três por cento) aos cofres públicos, sem considerar que devido ao suposto fracasso do certame a realização de um novo pregão demandará tempo e custos operacionais, podendo caracterizar prejuízo ao erário, conforme passamos a expor.

ESCRITÓRIO CENTRAL:

Av. José Silva de Azevedo Neto, 200
Bl 2 - Sala 404 • Barra da Tijuca
Rio de Janeiro/ RJ • 22775-056

SEDE OPERACIONAL:

Rodovia Ary Schiavo, 31.716
Km 31 • Conrado
Miguel Pereira/ RJ • 26900-000

FALE CONOSCO:

0800 887 0503 / 21 3272-0052
contato@statledbrasil.com.br
www.statledbrasil.com.br

SIGA NAS REDES:

@statledbrasil
/statledbrasil
/statled

III - DOS FUNDAMENTOS:

DO EQUÍVOCO DA PREGOEIRA - EXCESSO DE FORMALISMO DO ATO QUE ENSEJOU A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE

A decisão de inabilitação/desclassificação tomada pela pregoeira não merece prosperar. Como será demonstrado, É IMPOSSÍVEL, no sistema BBMNET, enviar uma proposta sem a realização do cadastramento na plataforma. Ainda que não tenha constado nos arquivos o “anexo V”, por uma falha sanável de upload, a decisão sob comento, merece ser reformada.

Para total surpresa a recorrente foi desclassificada pela pregoeira sob o argumento de que NÃO APRESENTOU PROPOSTA COMERCIAL, ensejando descumprimento do item 13.1 do edital.

Ressalta-se que na própria plataforma da BBMNET constaram os valores item cadastrado como proposta, tendo ainda participado da disputa, sendo equivocada a pregoeira em sua desclassificação quando alegou que não possuía Proposta Inicial.

Segue ainda de que a licitante apresentou a certificação do INMETRO exigida na proposta, sendo certamente analisada e aprovada pelo Engenheiro do Órgão.



Importante ressaltar que esta recorrente ainda realizou a juntada de Declaração de Conformidade ao Edital.

ESCRITÓRIO CENTRAL:

Av. José Silva de Azevedo Neto, 200
Bl 2 - Sala 404 • Barra da Tijuca
Rio de Janeiro/ RJ • 22775-056

SEDE OPERACIONAL:

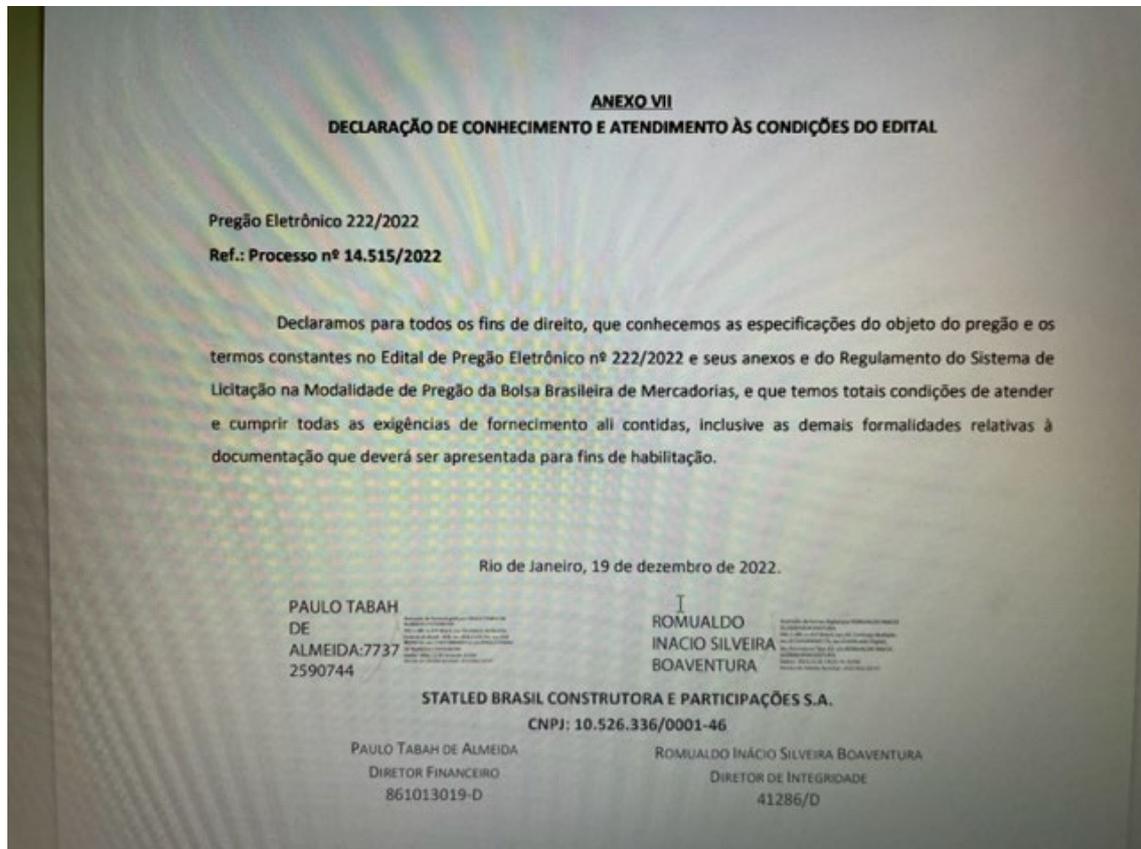
Rodovia Ary Schiavo, 31.716
Km 31 • Conrado
Miguel Pereira/ RJ • 26900-000

FALE CONOSCO:

0800 887 0503 / 21 3272-0052
contato@statledbrasil.com.br
www.statledbrasil.com.br

SIGA NAS REDES:

@statledbrasil
/statledbrasil
/statled



No mais, a Pregoeira poderia ter utilizado a prerrogativa prevista no item 13.1.1 e solicitado o complemento da proposta:

“13.1.1 – Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado via sistema a encaminhá-los, em formato digital, via e-mail no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.”

Conforme reza o próprio edital a proposta realinhada contendo os itens vencedores deverá ser devidamente encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, fato este que não ocorreu.

Por causar restrição na competitividade e justamente por possuir tal finalidade, a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública.

Fica claro, portanto, que a ausência da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a alegada incoerência contida na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

Com base na jurisprudência e em precedentes administrativos predominantes é descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação (da proposta) por excesso de formalismo.

Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Porquanto, o pregoeiro, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta. Ademais, se for necessário, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o § 3º do Art. 43 da Lei Nº 8.666/93.

Vejamos a recentíssima JURISPRUDÊNCIA segundo TCU:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;" acórdão nº 1211/2021, do Plenário do TCU:

Portanto, nobres Julgadores, restou-se comprovado que embora por uma falha plenamente sanável (falha do upload do anexo V) esta recorrente apresentou proposta na tela da operadora do pregão e participou da disputa na plataforma tendo ainda apresentado declaração de conformidade às condições do Edital e ainda comprovou sua proposta com a apresentação das Certificações dos Produtos/ INMETRO.

Seguem a baila demais jurisprudências no mesmo sentido:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Segue anexo Proposta Inicial, bem como Proposta realinhada, onde esta última o Município atingiu uma economia de 26,53% (vinte e seis e cinquenta e três por cento).

De forma cristalina todas as demais licitantes descumpriram taxativamente o edital, seja por descumprimento de habilitação, ou por Proposta ser em desconformidade ao Termo de Referência, conforme análise do Engenheiro do Órgão, agindo acertadamente a Pregoeira, motivo este a recorrente deve ser declarada vencedora do Pregão, vejamos:

13/01/2023 10:44:15 Pregoeiro: Inabilitação do ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPP / Licitante 3: INABILITADO PELO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 13 DO EDITAL: 13.10.2.2(BALANÇO), 12.10.2.3(LIQUIDEZ), 13.10.3.3(CND EMITIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO), NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DO INMETRO NA PROPOSTA FOLHAS 26 DO EDITAL, NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAIS HABILITADOS NO ITEM 13.10.5 II (NR10 E NR35)

13/01/2023 14:09:23 Pregoeiro: Inabilitação do CASTRO & ROCHA LTDA / Licitante 2: INABILITADO PELO DESCUMPRIMENTO A QUALIFICAÇÃO TECNICA DO EDITAL:NR35 VENCIDA, NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DO INMETRO CONFORME FOLHAS 26 DO EDITAL, NÃO INSERIU OS MODELOS DAS LUMINARIAS, SENDO QUE O ENGENHEIRO DA SMMU REALIZOU A ANALISE DOS MODELOS DA MARCA OFERTADA NÃO ATENDE NA TOTALIDADE AS ESPECIFICAÇÕES TECNICAS EXIGIDAS NO EDITAL

13/01/2023 14:44:06 Pregoeiro: Inabilitação do WT - TECNOLOGIA, GESTAO E ENERGIA LTDA / Licitante 4: APOS A ANALISE PELE ENGENHEIRO ELETRICISTA DA SMMU FICA INABILITADA POR DECUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TECNICAS DAS LUMINARIAS: A DE 200W FOI ORFERTADA POTENCIA INFERIOR DE 150 E O FLUXO TAMBEM NÃO ATENDE, QUAMTO ALUMINARIA DE 60W APRESENTOU NA PROPOSTA 70W SENDO QUE DE ACORDO COM CERTIFICAÇÃO NENHUM MODELO ATENDE OS PAREMETROS EXIGIDOS NO TERMO DE REFERENCIA

13/01/2023 14:24:08 Pregoeiro: Inabilitação do ILUMISUL SOLUCOES URBANAS E LUMINOTECNICA LTDA / Licitante 7: INABILITAD PELO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 13.1 DO EDITAL, NÃO A´PRESENTOU PROPOSTA COMERCIAL E TAMBEM NÃO APRESENTOU CERTIFICAÇÃO DO INMETRO CONFORME FOLHAS 26 DO EDITAL

13/01/2023 15:03:06 Pregoeiro: Inabilitação do Vitorialuz Construções LTDA / Licitante 6: INABILITADA PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.1 DO EDITAL NÃO APRESENTOU PROPOSTA COMERCIAL NEM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO DE ACORDO COM A FOLHA 26 DO EDITAL

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a desclassificação da Recorrente por descumprimento ao item 13.1 do edital consiste em equívoco e/ou excesso de formalismo, uma vez que o conteúdo, descrição dos itens, condições de participação, valor unitário, valor total e demais condições da proposta comercial estavam expressa nas declarações e ficha técnica constante da Plataforma da BBMNET, razão pela qual a decisão do Pregoeiro merece reforma.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria retorne o procedimento licitatório à fase de habilitação das empresas e declare a empresa recorrente vencedora do Pregão.

Barra Mansa, 16 de janeiro de 2023.

STATLED BRASIL CONSTRUTORA E PARTICIPACOES S.A.
CNPJ nº 10.526.336/0001-46

ESCRITÓRIO CENTRAL:

Av. José Silva de Azevedo Neto, 200
Bl 2 - Sala 404 • Barra da Tijuca
Rio de Janeiro/ RJ • 22775-056

SEDE OPERACIONAL:

Rodovia Ary Schiavo, 31.716
Km 31 • Conrado
Miguel Pereira/ RJ • 26900-000

FALE CONOSCO:

0800 887 0503 / 21 3272-0052
contato@statledbrasil.com.br
www.statledbrasil.com.br

SIGA NAS REDES:

@statledbrasil
/statledbrasil
/statled